

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022-DIV

A empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** com endereço na Rua 19 de Março, n.º 230, AMANAIARA, RERIUTABA/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 24.083.452/0001-42, representada por **Sra. Elida Maria Lopes Silva**, portadora do RG 2005028054530 SSPDS-CE e CPF nº 029.314.223-80, or meio de seu Representante Legal, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RAZÕES RECURSAIS, pelos fundamentos a seguir:

I – DOS FATOS

1. Trata-se de recurso que se interpõem em relação à aceitação da proposta adequada da empresa JESSICA BARCELOS VIANA no presente pregão tendo em vista que a proposta/documentos complementares da licitante foram apresentados em desacordo com o prazo previsto em Edital.

II – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

2. O edital previa o prazo de 24 horas para envio de documentação complementar via sistema, o prazo conforme o item 7 do edital.
“7.33. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 24(VINTE E QUATROS HORAS. envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada. acompanhada. se for o caso. dos documentos complementares guarde necessárias à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.”

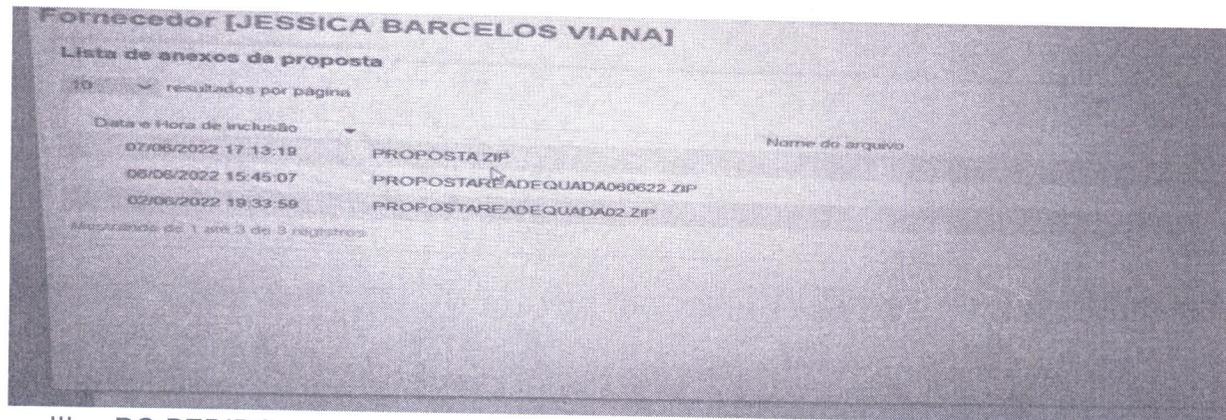
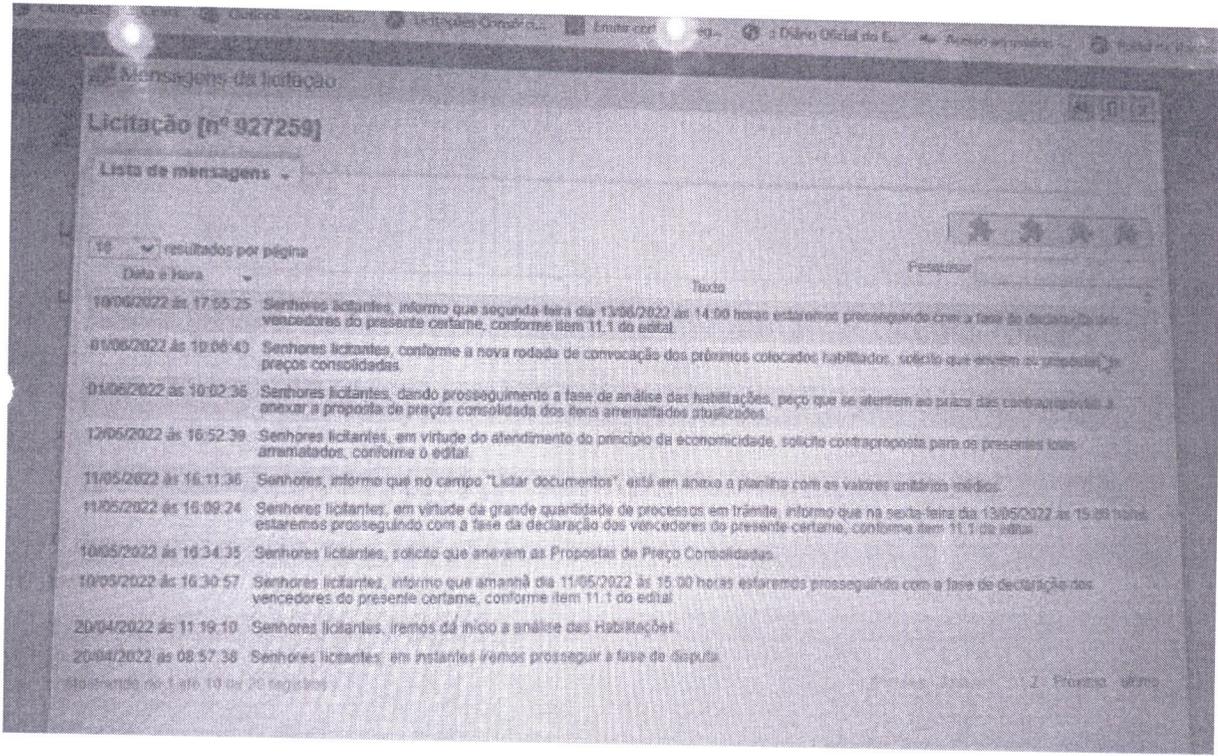
Ocorre que o houve, via chat, solicitação para apresentar as contraproposta, dentro do prazo estipulado da licitante de todos licitante “(conforme chat no dia 01/06/2022 às 10:02:36 conforme está no chat)”, a empresa JESSICA BARCELOS VIANA manda a sua contraproposta no dia 02/06/2022 às 19:33:39 depois de 24 horas ou seja o pregoeiro esta agindo desta forma da entender que ele está beneficiando assim a licitante, porque o item 7.33 do edital está bem claro 24 horas sendo assim o mesmo não está em conformidade com o edital elaborado por ele mesmo.

O que impediu que pudéssemos fazer a análise destes documentos, contrariando a Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, verificamos, conforme chat transcrito abaixo:

1635
[Handwritten signature]



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o Recurso provido e a licitante desclassificada.
 Termos em que pede e espera deferimento.

RERIUTABA/CE, 15 de Junho de 2022.

[Handwritten signature]

GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO
 CPF 601.328.033-99
 REPRESENTANTE LEGAL
 EGR